

Artigo 13.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

Escala de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano da matrícula do veículo (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,49	0
Mais de 250 até 350	7,77	5,49
Mais de 350 até 500	18,77	11,10
Mais de 500 até 750	56,40	33,21
Mais de 750	122,47	60,07

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,59/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,65/kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 945.

Artigo 16.º

[...]

1 — A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.

- 2 —
3 —
4 —
5 — »

Artigo 202.º

Adicional em sede de IUC

1 — Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do imposto único de circulação, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07

Gasóleo — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional (euros)
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

2 — As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.

3 — Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.

4 — A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

5 — Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agropecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
b)

- 4 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

2 — Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para apresentação da declaração é de 30 dias.
- 6 —
- 7 —

Artigo 112.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) (Revogada.)
- c) Prédios urbanos — de 0,3 % a 0,5 %.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —

Artigo 130.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.»

Artigo 204.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 205.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 34.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- 2 — O pedido é efetuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração referida no artigo 19.º ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.»

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 206.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º, 60.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

- 1 — Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

- a)
- b)
- c)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)